

27 Sescue Ordinário no Sescue Ordinário do O) 103 1 2015

Israel Francisco de Oliveira (Toco) Vereador

PROVADO EM:		
EJEITADO EM:		
RQUIVADO EM: 1	8 de foriero 2021	
	<b>3</b>	
	Unica DISCUSSÃO VOTAÇÃO NOMINAL MAIORIA ABSOLUTA	
	Dicc con	

ME A TUEST OF MS

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015-L, DE 26 DE MARÇO DE 2015, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALACIR RAYSEL E JOSÉ ANTONIO DE BARROS.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o nível salarial do cargo de Serviçal II da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que hoje se encontra no nível II, para o nível III.

A referida alteração é reivindicação das servidoras ocupantes do cargo, as quais desempenham importante serviço junto ao setor de merenda da Administração Municipal e fazem jus à elevação de nível.

A alteração proposta altera a condição salarial das do cargo em questão em apenas um nível, de modo que, apesar de ser relevante para as ocupantes do cargo de Serviçal II, não impacta de maneira tão significativa nas contas da Prefeitura.

Desta forma, apresento a propositura em questão visando proporcionar a melhoria pretendida pelas servidoras ocupantes do cargo de Serviçal II.

Isso posto, ALACIR RAYSEL e JOSÉ ANTONIO DE BARROS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 26/03/2015 - 10:51:02 02095/2015, de 26 de março de 2015, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

#### PROJETO DE LEI Nº 031-L

De 26 de março de 2015.

Altera a Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Serviçal II da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art.** 1º O cargo de provimento efetivo de Serviçal II, com jornada semanal de quarenta horas, constante do Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, passa a ter o vencimento-base constante do Nível III.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de março de 2015.

ALACIR RAYSEL

Vereador

publicação.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS (ZÉ DENTISTA)

Vereador

PROTOCOLO Nº (2095/2015)

/cmj-



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

#### PARECER 173/2015

Parecer ao Projeto de Lei 031, de 26 de março de 2015, de autoria dos Vereadores Alacir Raysel e José Antônio de Barros que "Altera a Lei Municipal nº 2208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Serviçal II da Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

Pretendem os Nobres Vereadores Alacir Raysel e José Antônio de Barros, por meio do aludido Projeto de Lei, alterar o nível salarial do cargo de Serviçal II da Prefeitura de São Roque, passando do nível salarial II para III, constante do Anexo XIII, de que trata o art. 9º da Lei Municipal nº 2.208/94.

É o necessário.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaorogue.sp.gov.br | E-mail: camarasaorogue@camarasaorogue.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Desta forma, quanto à iniciativa, o projection revestido de ilegalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível Poder Executivo Municipal.

De outra forma, a propositura visa aumentar os vencimentos dos fisioterapeutas, causando aumento na folha de pagamento da Administração Pública Municipal. Destarte, o Projeto não vem acompanhado do impacto orçamentário-financeiro demonstrando se o erário municipal suportará o referido aumento de gastos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Diante ao exposto, podemos concluir que o projeto não deve prosperar, visto estar eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, sujeito a provimento jurisdicional que manifestamente o declarará.

Não obstante o entendimento desta Consultoria, cabe a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação

nominal.

É o parecer.

São Roque, 06 de agosto de 2015.

YAN SOARES DE SAMPATO

NASCIMENTO Assessor Jurídico GUILHERME LUIZ MEDEIROS R. GONÇALVES

Assessor Jurídico



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER CONTRÁRIO Nº 174-06/08/2015

**Projeto de Lei nº 031-L**, de 26/03/2015, de autoria dos Vereadores Alacir Raysel e José Antonio de Barros.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto Lei <u>"Altera a Lei Municipal nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Serviçal II da Prefeitura da Estância Turística de São Roque"</u>.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, o Projeto de Lei é revestido de ilegalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES

VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRÍGO NUNES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO CPCJR